



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10860.720090/2013-13  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.231 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração - Contribuições previdenciárias  
**Recorrente** AMSTEDMAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONHECIMENTO PARCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece de parte do recurso que foi objeto de desistência expressa por parte do recorrente.

VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM VIRTUDE DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE FILIAL. DISPENSA COLETIVA DE EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

No caso dos autos, restou demonstrado que as parcelas firmadas em acordo com o sindicato, supervisionadas pelo Poder Judiciário e Ministério do Trabalho e Emprego, pagas em decorrência da perda do emprego coletivo de segurados alocados em filial têm natureza nitidamente indenizatória e, portanto, não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em conhecer parcialmente do recurso, devido a desistência, nos termos do voto do Relator; b) na parte conhecida, em dar provimento ao recurso, pelas verbas possuírem natureza jurídica de indenização, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Daniel Souza Santiago da Silva. OAB: 16.759/BA.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, ANDREA BROSE ADOLFO, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

## Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados em face do sujeito passivo, os quais exigem contribuições previdenciárias, parte da empresa, RAT, segurados, terceiros sobre pagamentos efetuados a segurados empregados, bem como multa por deixar de preparar folhas de pagamento.

A r. decisão recorrida bem sintetizou a acusação, razão pela qual peço vênia para transcrever:

*51.008.2769, lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2009 a 12/2009, compreendendo as seguintes contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, rubrica 12Empresa e rubrica 13Sat/Rat, destinadas por lei à Previdência Social. Totaliza o valor de **R\$ xxx**, consolidado em 23/01/2013, abrange os estabelecimentos CNPJ 01.599.436/000101, 01.599.436/000373 e 01.599.436/000454, e constitui-se nos levantamentos, a seguir, não declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, cujas contribuições incidem sobre as parcelas da remuneração de segurados empregados, pagas ou creditadas em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho e/ou rescisão de contrato de trabalho, consideradas pela empresa como não integrantes do salário de contribuição:*

*AB – ABONO e AH – ABONO FILIAL 4 HORTOLANDIA (01 e 12/2009) compreendem crédito previdenciário apurado em razão da natureza salarial de abono pago em FP, por meio da **Rubrica 0405**, em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho, posto que pago com habitualidade, periodicidade e uniformidade, nos termos do art. 457, §1º, da CLT, integrando o salário do empregado para todos os fins.*

*RJ – REDUÇÃO JORNADA (07 a 10/2009), compreende crédito previdenciário apurado em razão da natureza salarial, das **Rubricas 0076 devolução redução jornada e 0074 indenização da redução jornada**, pagas em decorrência de Rescisão de Contrato de Trabalho. Considerando que essas rubricas, não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no § 9º do art. 28, da Lei nº 8.212/1991, os valores pagos a esse título foram considerados integrantes da remuneração de segurados empregados.*

*AC – ABONO COMPLEMENTAR (01 a 12/2009), compreende crédito previdenciário apurado em razão da natureza salarial, da **Rubrica 0092 – indenização complementar**, paga em decorrência de Rescisão de Contrato de Trabalho. Considerando que essa rubrica, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no § 9º do art. 28, da Lei nº 8.212/1991, os valores pagos a esse título foram considerados integrantes da remuneração de segurados empregados.*

*AM – ACORDO MEDIAÇÃO (08 a 12/2009), compreende crédito previdenciário apurado em razão da natureza salarial, da **Rubrica 0104 – acordo mediação**, em decorrência de Rescisão de Contrato de Trabalho. Considerando que essa rubrica, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no § 9º do art. 28, da Lei nº 8.212/1991, os valores pagos a esse título foram considerados integrantes da remuneração de segurados empregados.*

*IS – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (02 a 12/2009), compreende crédito previdenciário apurado em razão da natureza salarial da **Rubrica 0103 – indenização substitutiva**, paga em decorrência de Rescisão de Contrato de Trabalho. Considerando que essa rubrica, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no § 9º do art. 28, da Lei nº 8.212/1991, os valores pagos a esse título foram considerados integrantes da remuneração de segurados empregados*

*51.008.2785, lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2009 a 12/2009, compreendendo a contribuição de segurado empregado, rubrica 11 Segurados incidente sobre as respectivas remunerações e destinada por lei à Previdência Social. Totaliza o valor de R\$xxx, consolidado em 23/01/2013, abrange os estabelecimentos CNPJ 01.599.436/000101, 01.599.436/000373 e 01.599.436/000454, e constitui-se nos levantamentos, não declarados em GFIP, a seguir, cujos fatos geradores já foram acima explicitados:*

*51.008.2807, lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 02/2007 a 12/2007, compreendendo a contribuições dos terceiros incidentes sobre a remuneração de segurados empregados (rubrica 15Terceiros) e destinadas por lei a outras entidades/fundos. Totaliza o valor de R\$ xxxx, consolidado em 23/01/2013, abrange os estabelecimentos CNPJ 01.599.436/000101, 01.599.436/000373 e 01.599.436/000454, e constitui-se nos levantamentos, não declarados em GFIP, a seguir, cujos fatos geradores já foram acima explicitados:*

*51.008.2815 lavrado, por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, em decorrência de a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS de conformidade com o art. 32, Inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c art 225, inciso I e § 9º do RPS Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Para este auto de infração foi aplicada a*

*multa no valor de R\$ xxx, de acordo com o art. 283, inciso I, alínea "a" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, considerando a ausência de agravantes disposta no art 290 do referido Regulamento*

O sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando em síntese que os valores pagos aos segurados não integram o conceito de remuneração para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois: i) trata-se de abono previsto em convenção coletiva; ii) valores pagos a título de indenização em virtude do encerramento das atividades da unidade de Osasco; e iii) valores pagos a título de PLR.

A DRJ de Belém manteve o lançamento na íntegra, o que ensejou a interposição do recurso voluntário, repisando as razões expostas na impugnação.

## **Voto**

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário é tempestivo. Em 30/09/2014 o recorrente protocolou petição nesse Conselho requerendo a desistência parcial do recurso em relação às rubricas de abono especial (pagos em decorrência de convenção coletiva) e PLR, para fins de adesão à reabertura do parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

Assim, diante da desistência expressa, conheço parcialmente do recurso, sendo que a matéria, portanto, devolvida a esse Conselho diz respeito às verbas pagas em decorrência da demissão dos segurados, por ocasião do encerramento das atividades da unidade de Osasco.

## **Mérito**

Conforme exposto no relatório fiscal o sujeito passivo encerrou as atividades da sua filial de Osasco em 06/07/2009 e os contratos de trabalhos dos empregados foram encerrados em 07/07/2009, conforme ata da mesa redonda realizada na Gerencia Regional do Ministério do Trabalho – MT, em Osasco, composta por representante do Ministério, da empresa e do sindicato.

Expõe a recorrente que em um primeiro momento a demissão dos seus empregados, em função da desativação da Unidade de Osasco, foi impugnada pelo Sindicato, em cujo Proc. nº 20281200800002001 Dissídio Coletivo de Greve, o TRT da 2ª Região entendeu por anular tais demissões, e por essa razão, em 09/04/2009, a recorrente estabeleceu com seus empregados, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a redução da jornada de trabalho, com vistas a ajustar as medidas de caráter emergencial, para preservação da relação de empregos, mediante critérios que transcreve em sua defesa. No entanto, tal medida não foi suficiente para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da impugnante, pelo que, como medida derradeira, ocorreu a famigerada desativação da Unidade de Osasco.

Conforme determinação do TRT da 2ª Região, foram realizadas diversas tentativas junto ao respectivo Sindicato da categoria, para fins de negociação dos encargos a serem assumidos pela recorrente, tendo sido estabelecido por ocasião de tais tentativas: a)

devolução dos valores relativos à redução da jornada de trabalho/redução do salário e pagamento da multa de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme estabelecido no Acordo de Redução de Jornada citado acima; b) pagamento das verbas rescisórias devidas; c) concessão de indenização de R\$ 800,00 ofertada a cada empregado demitido; e d) pagamento dos valores relativos ao período de estabilidade dos funcionários estáveis, também a título de indenização.

Em face de tais condições, o Sindicato teria apresentado suas reivindicações, as quais, após as devidas deliberações, teriam culminado diversos outros encargos à recorrente, como plano de saúde, oferecimento de cursos de especialização, preferência no caso de reconstrução, etc. e os seguintes adendos pecuniários: acréscimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao valor inicialmente oferecido a título de indenização, totalizando R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); e diante da impossibilidade de transferência dos empregados estáveis, pagamento de indenização substitutiva; ou alternativamente, acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Os termos finais vieram a ser homologados pelo TRT da 2ª Região, nos autos do citado Dissídio Coletivo de Greve.

Em suma foi acordado o seguinte:

- i) Redução salarial. Caso o empregado fosse dispensado até 3 meses após o acordo teria direito a devolução da diferença;
- ii) Indenização coletiva pela dispensa paga inicialmente no valor de R\$800,00 e em seguida complementada no valor de R\$600,00, totalizando R\$1.400,00;
- iii) Concessão de plano de saúde de 12 meses aos empregados dispensados;
- iv) Como os segurados que detinham estabilidade não puderam ser aproveitados em outras unidades da empresa, pactuou-se o pagamento da seguinte forma: a) estabilidade de doença comum – 02 meses; b) estabilidade decorrente de doença ocupacional – 21 meses; c) estabilidade decorrente de acidente do trabalho – 12 meses;
- v) Concessão de curso profissionalizante;
- vi) Em substituição ao adicional de R\$600,00, plano de saúde e curso profissionalizante, a recorrente em acordo com o sindicato ofereceu o pagamento de R\$1.000,00.

A fiscalização entendeu que os valores pagos decorrentes dos ajustes firmados entre o sindicato e a recorrente não se enquadravam nas hipóteses de isenção previstas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, razão pela qual lavrou o auto de infração.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” estabeleceu a competência do legislador ordinário de instituir contribuição destinada ao financiamento da seguridade social incidente sobre a “folha de salários” e “demais rendimentos do trabalho”.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, instituiu o plano de custeio da seguridade social, sendo que o seu artigo 22, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, determina a obrigação da empresa de recolher contribuição previdenciária nos seguintes moldes:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”*

Da redação acima citada podemos extrair que a legislação exige, para fins de incidência da contribuição previdenciária, em relação aos segurados empregados, como é o caso concreto, que as “remunerações pagas” sejam aquelas “destinadas a retribuir o trabalho” e com habitualidade.

A habitualidade, além de ser exigência do dispositivo legal supra, é confirmada pelo artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, segundo o qual não se incluem no salário-de-contribuição, os ganhos eventuais e os abonos desvinculados do salário.

Com efeito, a legislação mencionada utiliza-se de termo “remuneração” que ela própria não define e nem poderia por força do artigo 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, o qual determina que à legislação tributária é vedada alterar o conteúdo, a definição e o alcance dos termos de direito privado.

Dessa forma, surge a obrigação de recorrermos ao direito do trabalho para buscarmos o conceito de remuneração. Dispõe o artigo 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na redação conferida pela Lei nº 1.999, de 1º de outubro de 1953:

*“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)*

*§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)*

*§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50%*

*(cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.  
(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)*

*§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.”*

Extrai-se do dispositivo supra transcrito que remuneração é a soma de salário (valor pago diretamente pelo empregador em decorrência da contraprestação do serviço, estipulada no contrato de trabalho) mais as gorjetas que o empregado receber.

Importante aqui transcrever a nota dedicada a esse artigo por Eduardo Gabriel Saad na obra CLT Comentada, revista e atualizada por José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saada C. Branco, Editora LTr, 42ª edição, 2009, pág. 563:

*“1) O caput do artigo acima transcrito faz distinção entre remuneração e salário. Este é contraprestação devida e paga diretamente ao empregado; a remuneração compreende o salário e mais o que o empregado recebe de terceiros (gorjetas, por exemplo), em virtude do contrato de trabalho.” (grifamos)*

A remuneração, desse modo, resultado de salário mais gorjeta, é decorrente do contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador. No caso das gorjetas, além do salário o empregado espera recebê-las, em decorrência da *práxis* da atividade exercida, sejam aquelas espontaneamente dadas pelo cliente, sejam aquelas cobradas pelo empregador nas contas e distribuídas aos empregados. Há, a nosso ver, nítida caracterização da habitualidade decorrente da própria atividade exercida pelo empregado, tornando-se a gorjeta elemento seguro do seu orçamento.

Além disso, não esquecendo do disposto no retro citado § 1º do artigo 457, integram o salário e, portanto, o conceito de remuneração, as comissões, percentagens e gratificações ajustadas. Aqui também podemos entender que se tratam de verbas pagas com habitualidade, em decorrência da natureza da atividade exercida pelo empregado, previamente ajustas no contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Nesse ponto transcrevemos a nota registrada por Eduardo Gabriel Saad na obra CLT Comentada, revista e atualizada por José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad C. Branco, Editora LTr, 42ª edição, 2009, pág. 564:

*“Ajustadas são aquelas exigíveis pelo empregado por constarem de seu contrato de trabalho, de cláusula de pacto coletivo ou de regulamento interno da empresa. Tais documentos exprimem um acordo de vontades ou revelam o compromisso do empregador de pagar a gratificação.”*

Portanto, identificamos que os critérios da habitualidade e da retributividade são da essência do conceito de remuneração e, assim, da própria incidência das contribuições previdenciárias. Ausente qualquer valor pago ao empregado sem que essas características estejam presentes, não haverá que se falar em remuneração (conceito jurídico) e, por conseguinte, em incidência de contribuições previdenciárias.

No caso concreto o que se identifica, e isso é incontroverso, são valores pagos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista o encerramento das atividades de uma filial da recorrente situada em Osasco. Tratam-se de parcelas nitidamente indenizatórias pagas em decorrência da perda do emprego e sem liberalidade da empresa, conforme restou aqui comprovado.

Em suma, dado o encerramento das atividades e a dispensa de todos os segurados empregados, a recorrente e o sindicato, com supervisão da Justiça do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, firmaram acordo a ser cumprido como forma de indenizar todos os empregados. Mesmo aqueles que gozavam de estabilidade não foram alocados em outras unidades produtivas e, por essa, razão também receberam valor correspondente de forma a reparar a perda do emprego.

Não se trata aqui, a meu ver, de enquadramento das parcelas pagas em um dos itens previstos no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, ou melhor, de isenção da contribuição previdenciária sujeita à interpretação conforme o artigo 111 do Código Tributário Nacional, como afirmado no relatório fiscal.

Pelo contrário, trata-se de não-incidência das contribuições previdenciárias, haja vista que os valores pagos pela recorrente em virtude do acordo firmado com o sindicato possuem nítida natureza indenizatória, já que objetivam reparar os segurados pelo dano oriundo da dispensa coletiva que se deu com o encerramento das atividades da filial de Osasco, não se amoldando ao conceito de salário/remuneração.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE o recurso voluntário e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério - Relator